

Despacho nº 29/2023

Vistos, etc...

Aporta na Procuradoria o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 96/2023 (cujo objeto é locação, montagem, desmontagem e manutenção de painéis de led para os espetáculos 'Nativitaten' e a 'Fantástica Fábrica de Natal', dentro da programação do 38º Natal Luz), declarado fracassado pelo Pregoeiro.

Todavia, compulsando os autos, evidencia-se equívoco em relação a atitude perante a licitante JP Produções e Eventos Eireli – ME.

O valor negociado, a partir da proposta, foi de R\$ 311.317,00, abaixo do valor de referência publicado.

Após, foi inabilitado por suposto descumprimento do item 6.3.6 'b', ao não juntar declaração indicando seu responsável técnico.

Todavia, há documentação juntada pela licitante constando o seu responsável técnico perante o órgão fiscalizador, situação típica que enseja a realização de diligência para saneamento, pois pelas datas de inclusão do responsável técnico perante o órgão técnico, há documentação vinculativa já existente.

Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

(...)

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação ou licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No campo doutrinário, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona no mesmo sentido:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesse envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804

julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

A título de ilustração, a Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações, prevê de forma expressa a situação, em seu art. 64.

Por fim, invocando a previsão insculpida no Parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555/00, renovada no §2º, do art. 2º, do Decreto nº 10.024/19, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Pelo exposto, opina-se desfavoravelmente quanto a declaração de fracasso do certame, motivo pelo qual devolve-se o expediente para saneamento em relação a licitante JP Produções e Eventos Eireli – ME.

Contudo, à consideração superior.

Gramado, 25 de setembro de 2023

MARCELO DE CARVALHO  
DRECHSLER:97552372087  
087

Assinado de forma digital por  
MARCELO DE CARVALHO  
DRECHSLER:97552372087  
Dados: 2023.09.25 09:25:03  
-03'00'

Marcelo de Carvalho Drechsler

Procurador

OAB/RS nº 65.791